



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002760-67.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDERSON COSTA FERNANDES DO PRADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.153

Agravo em Execução nº
0002760-67.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

(DEECRIM 5ª RAJ – proc. 7005116-39.2005.8.26.0050)

Juiz: Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Agravante: **Anderson Costa Fernando do Prado**

Agravado: **Ministério Público** – Dr. Conrado Ferri Cintrão

EMENTA: Agravo em execução. Livramento condicional indeferido, por ausência do requisito de natureza subjetiva. Alegada ausência de fundamentação idônea da decisão, quanto a tanto. Inocorrência. Decisório suficiente e adequadamente justificado. Ausência do requisito subjetivo necessário para a benesse. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Histórico carcerário desfavorável. Novo crime cometido durante cumprimento das penas em regime prisional aberto. Prática de faltas disciplinares de natureza grave. Irrelevância da data das infrações. Tema Repetitivo nº 1161 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Longas penas a cumprir, ademais, impostas em razão de delito grave, cometido mediante violência contra a pessoa. Não comprovação do mérito para obtenção do benefício. Manutenção da decisão. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de autos de execução de pena do sentenciado **Anderson Costa Fernando do Prado**, em cumprimento de penas de **32 anos, 8 meses e 27 dias de reclusão** (*regime inicial fechado*), pela prática da infração penal capitulada no artigo 157, § 3º, do Código Penal (*latrocínio*), dentre outras (*delitos de ameaça e furto*), contra a r. decisão de f. 19/20, que indeferiu pedido de concessão de livramento condicional, por falta do respectivo requisito de natureza subjetiva.

Vem o inconformismo recursal (f. 1/5), buscando a reforma do decisório, contraminuta anotada (f. 23/23), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (f. 27).

Autos distribuídos (f. 33), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso — f. 38/39 —, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **18.mar.2025**, f. 43.

É o relatório.

Sentenciado cumpre pena de **32 anos, 8 meses e 27 dias de reclusão** (*regime inicial fechado*), pela prática da infração penal capitulada no artigo 157, § 3º, do Código Penal (*latrocínio*), dentre outros delitos.

Foi negado o livramento condicional pelo d. Juízo das Execuções, por se entender ausente o respectivo requisito subjetivo (f. 19/20).

Irresignada, recorre a Defesa, requerendo a concessão do benefício, alegando **(i)** a inidoneidade da fundamentação lançada pela r. decisão agravada e **(ii)** o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da benesse.

Sem qualquer mínima razão, entretanto.

Sustenta a Defesa, em primeiro lugar, a ausência de fundamentação idônea do indeferimento do livramento condicional.

Entretanto, não há qualquer irregularidade da decisão, *data venia*.

Embora concisa, houve fundamentação.

E isso se conclui à simples leitura da r. decisão do MM. Magistrado (f. 19/20), que fundamenta o indeferimento do benefício na insatisfação do **requisito subjetivo** para a benesse.

Vale dizer.

O d. Juízo, pautando-se nos elementos constantes dos

autos, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, formou sua convicção no sentido de que, tendo em vista o **histórico carcerário** do sentenciado, à luz das **faltas disciplinares graves** anotadas às *f. 13*, assim como da prática de **novo crime** durante o cumprimento da pena em **regime aberto** (*f. 1474 dos autos do PEC*), a concessão do benefício ora pleiteado se mostra prematura e inadequada, neste momento.

Assim, analisadas tais circunstâncias, concluiu a origem que não é recomendável a concessão de nova benesse, não fazendo jus o sentenciado à imediata obtenção do livramento condicional pretendido.

Demais disso, quanto aos requisitos de ordem subjetiva e objetiva que alega possuir, sem qualquer razão o recurso também.

Houve por bem a origem justificar o indeferimento com base na ausência do **requisito subjetivo**.

Assim agiu com plena razão e amplo respaldo na legislação de regência, respeitosamente às alegações do recorrente.

De efeito.

Ainda que o sentenciado tenha cumprido os requisitos temporais necessários para a obtenção do benefício, não se mostra suficientemente incontroversa, neste momento, para sua concessão, a completa readaptação social do sentenciado.

O que impossibilita, até aqui, o deferimento daquilo que se pretende.

Para que o interessado pudesse fazer jus à benesse, mister que restasse **estreme de dúvidas** que sua readaptação social é incontroversa.

Assim, não basta estarem presentes exclusivamente os requisitos temporais objetivos, pois também é necessária a verificação

do **mérito** do preso – *expressa na atual dicção do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, assim como no artigo 83, III, do Código Penal.*

Afinal, trata-se de sentenciado em cumprimento de longas penas, até 24/11/2035 (f. 8), pela prática de delitos diversos, dentre eles crime **grave, gravíssimo – latrocínio**, *caracterizado pelo emprego de violência contra a pessoa* –, delito que, indubitavelmente, coloca a sociedade em desassossego.

Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam livramento condicional a esta espécie de condenado.

In casu, há elementos importantes, extraídos do processo de execução criminal, que efetivamente devem ser considerados e, seguramente, interferem na conclusão pretendida, impossibilitando a imediata concessão do livramento.

Como foi bem justificado pelo d. Juízo das Execuções, e indicado, também, pelo Ministério Público, o Boletim Informativo e a Ficha do Réu juntados aos autos demonstram que o agravante apresenta **histórico carcerário desfavorável**, com o registro da prática de **múltiplas faltas disciplinares de natureza grave** durante o cumprimento de penas (f. 13), além do cometimento de **novo delito durante o cumprimento de pena em regime aberto**, justificando a sustação deste regime em 05/05/2023 (f. 14).

Tais elementos dão evidências de que o sentenciado não deve conviver em sociedade neste momento.

Isto mostra à prudência que **não é** recomendável a imediata concessão de livramento condicional, como bem decidiu a origem.

Quem se oferece dentro de padrões tais os anotados, não pode, sem maiores cautelas, ser colocado em liberdade, o que

viria constituir verdadeiro prêmio imerecido ao sentenciado, a esta altura.

Por isso que na análise do caso, funciona o Estado-Juiz como elemento de filtro daquilo que possa ser eventualmente nocivo à sociedade.

Tratando-se de sentenciado em cumprimento de longas penas pela prática de delito grave, como aqui se trata – *latrocínio* –, com a anotação da prática de múltiplas faltas graves, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.

A fazer concluir pela insuficiência, para o fim almejado, do atestado de *bom comportamento carcerário* acostado aos autos (f. 7), na hipótese concreta.

Isto porque, como se extrai do decisório de origem, diante da situação colocada sob análise, descrevendo o cometimento de faltas graves pelo sentenciado (f. 13), é certo que ainda não se verificou preenchido, até o momento, o requisito subjetivo.

De outro turno, diversamente do que sustenta o agravo, esta situação **não é afetada** pelo transcurso do prazo de 12 meses necessário à reabilitação da última falta (*artigo 83, III, b, do Código Penal, e artigo 89, III, da Resolução SAP nº 144/2010*).

Exatamente como se posicionou o ilustre representante ministerial oficiante em primeiro grau de jurisdição, ao destacar que:

“Nessa linha, concretamente, o sentenciado já demonstrou que a diminuição prematura do rigor no cumprimento da pena a ele imposta não é compatível com sua personalidade e modo de vida.

Outrossim, necessário que o sentenciado vivencie, primeiro, o regime semiaberto antes de retornar ao convívio em sociedade.

Note-se, não há qualquer indicativo de que o agravante está preparado para vivenciar um benefício de tamanha amplitude como o livramento condicional. Como se sabe, a vigilância é extremamente branda, o que facilita o descumprimento de suas condições por aqueles que não estão preparados para vivenciar o benefício.

Nessa linha, a concessão prematura pode colocar em risco a segurança da comunidade.

Assim, diante de tal contexto, recomendável que o agravante, por primeiro, permaneça por um período razoável em regime intermediário, cumprindo-o sem cometimento de falta grave ou delito, para somente após receber o voto de confiança estatal para retornar definitivamente à sociedade. (...)" (f. 25)

Com efeito, a despeito da data da prática da última falta disciplinar e sua eventual reabilitação, os demais elementos extraídos do processo de execução conduzem à conclusão de que o histórico prisional do sentenciado evidencia a **não comprovação do requisito subjetivo** necessário para a concessão de livramento condicional.

Precisamente neste sentido, destaque-se o Tema Repetitivo nº 1161, resultado do recente julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos pela Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal." (REsp 1970217/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/06/2023) (g.n.).

Ora.

Diante de tal quadro, isto é, o registro de faltas graves, aliado à prática de crime durante o cumprimento de penas em regime aberto, mostra-se prematura, e até incoerente, a concessão, a esta altura, do benefício que o sentenciado pretende obter, **benesse muito mais ampla**, aliás, do que o regime aberto, sustado em 05/05/2023 (f. 14).

Notadamente porque o livramento condicional baseia-

se na **autodisciplina** e no **senso de responsabilidade** do condenado, elementos de que o agravante, pelo menos até aqui, não demonstrou dispor, tal como se posicionou a origem.

Assim, irretocável a avaliação feita pelo d. Juízo das Execuções, ao indeferir o benefício em razão da ausência do elemento subjetivo.

Em síntese, impossível, a esta altura, a concessão do benefício, tendo em vista o histórico carcerário desfavorável do preso, obstando o preenchimento do requisito subjetivo.

Tudo a reforçar a conclusão de que não possui mérito para a benesse.

Quando se trata de livramento condicional, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade de o sentenciado se adaptar em liberdade.

O sentenciado, por sua vez, não demonstrou, até aqui, tecnicamente, preencher os requisitos exigidos para a concessão de livramento condicional.

Nesses moldes, por qualquer ângulo que se analise a questão, não faz jus o agravante à benesse pretendida.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao agravo.